



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 129, DE 2026 **(Da Sra. Yandra Moura)**

Cria o Estatuto de Proteção Integral à Mãe Solo, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026

(Da Sra. Yandra Moura)

Cria o Estatuto de Proteção Integral à Mãe Solo, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica criado o Estatuto de Proteção Integral à Mãe Solo, com o objetivo de consolidar e ampliar direitos nas áreas de assistência social, trabalho, moradia e educação para mulheres que chefiam famílias monoparentais.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher que, sem cônjuge ou companheiro, é a única responsável pelo sustento e cuidado de um ou mais filhos menores de 18 (dezoito) anos ou com deficiência de qualquer idade. Parágrafo único. Equipara-se à mãe solo, para os fins desta Lei, a mulher que, embora casada ou em união estável, comprove que o cônjuge ou companheiro não contribui para o sustento da família há mais de 6 (seis) meses, na forma do regulamento.

Art. 3º – São direitos da mãe solo, sem prejuízo de outros previstos na legislação:

I – Prioridade no acesso a programas de moradia popular e de transferência de renda;



II – Prioridade na obtenção de vagas em creches e pré-escolas públicas;

III – Flexibilização da jornada de trabalho, quando compatível com a atividade, mediante acordo com o empregador;

IV – Estabilidade provisória no emprego por 6 (seis) meses após o retorno da licença-maternidade;

V – Acesso a programas de qualificação profissional e de geração de renda;

VI – Atendimento prioritário em serviços públicos de saúde e assistência social;

VII – Acesso facilitado a linhas de crédito e microcrédito para empreendedorismo;

VIII – Prioridade em programas de regularização fundiária urbana e rural.

Art. 4º – O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

.....

§ 15. O benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) caso a pessoa responsável pelo seu cuidado seja mãe solo, na forma desta Lei, e esteja impedida de exercer atividade remunerada em razão da dedicação integral ao cuidado.

Art. 5º – Fica criado o Programa “Empresa Amiga da Mãe Solo”, com o objetivo de incentivar a contratação de mães solo por pessoas jurídicas.

§ 1º A pessoa jurídica que contratar mães solo em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu quadro de funcionários poderá usufruir de incentivos fiscais, na forma do regulamento.



§ 2º O Poder Executivo regulamentará os incentivos fiscais de que trata o § 1º, que poderão incluir a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 6º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º – Os recursos para a implementação desta Lei serão provenientes do Orçamento Geral da União, bem como de parcerias público-privadas, convênios e outras modalidades de transferências e/ou fontes de financiamento.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maternidade solo é uma realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira. Milhões de mulheres enfrentam sozinhas a responsabilidade pelo sustento e cuidado dos filhos, em um contexto de profunda desigualdade de gênero e vulnerabilidade social.

O Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que o Brasil possui 7,8 milhões de domicílios compostos por uma mulher sem cônjuge e com filhos, o que representa 13,5% de todos os arranjos familiares do país. Esse número representa um crescimento de 16% em relação a 2000, evidenciando uma transformação profunda na estrutura familiar brasileira.



Além dos dados do Censo, uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV) estima que o número total de mulheres que criam seus filhos sozinhas no Brasil chegue a 11 milhões. O Censo 2022 também apontou que 49,1% de todos os domicílios brasileiros já são chefiados por mulheres, um salto significativo em relação aos 38,7% registrados em 2010.

As mães solo estão entre os grupos mais vulneráveis da sociedade. Pesquisas da FGV Social demonstram que:

- O rendimento médio das mães solo é 39% inferior ao dos homens casados com filhos.
- O rendimento é 20% menor do que o das mulheres casadas com filhos.
- 72,4% das mães solo vivem em domicílios monoparentais, compostos apenas por elas e seus filhos.
- A maioria das mães solo é negra ou parda, evidenciando a intersecção entre gênero e raça na vulnerabilidade social.

Essa realidade é marcada por:

1. Maior vulnerabilidade econômica: Renda familiar mais baixa, maior exposição à pobreza e insegurança alimentar.
2. Sobrecarga de trabalho: Acúmulo de trabalho remunerado e não remunerado (cuidado dos filhos e trabalho doméstico).
3. Dificuldade de acesso a creches: Falta de vagas em creches públicas dificulta a inserção e permanência no mercado de trabalho.
4. Precariedade habitacional: Maior exposição a situações de moradia inadequada ou insegura.
5. Impacto na saúde mental: Maior prevalência de ansiedade, depressão e burnout.



Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça a família monoparental como entidade familiar merecedora de proteção do Estado (art. 226, § 4º), não existe uma legislação específica que consolide os direitos das mães solo e crie mecanismos efetivos de proteção.

O estado de Sergipe foi pioneiro ao aprovar a Lei nº 9.192/2023, que estabelece diretrizes para a proteção de mães solo no âmbito estadual. Este projeto de lei busca criar um marco legal nacional, inspirado na experiência sergipana e em demandas históricas dos movimentos de mulheres. Este projeto propõe a criação de um Estatuto que consolide direitos e crie novas políticas de apoio às mães solo.

As principais inovações são:

1. Majoração do BPC: Propõe-se um acréscimo de 50% no Benefício de Prestação Continuada (BPC) para mães solo que cuidam de filhos com deficiência e não podem trabalhar. Em vez de criar um novo benefício, a medida fortalece um já existente, garantindo maior segurança jurídica e orçamentária.

2. Incentivo à Contratação: Em vez de uma cota obrigatória, que poderia ser questionada judicialmente, o projeto cria o Programa “Empresa Amiga da Mãe Solo”, que oferece incentivos fiscais para empresas que contratarem mães solo, estimulando a inclusão no mercado de trabalho de forma colaborativa.

A implementação do Estatuto beneficiará diretamente milhões de famílias, promovendo:

- Redução da pobreza e da insegurança alimentar;
- Maior inserção das mães no mercado de trabalho;
- Melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes;
- Redução das desigualdades de gênero e raça.



Portanto, acreditando que esta proposta contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, e na certeza de que estamos protegendo as famílias mais vulneráveis do nosso país, apresentamos este Projeto de Lei, para que possa ser analisado e aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742>

FIM DO DOCUMENTO